



Porto de Lisboa

**Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais
da APL, S.A.**

Ano de 2025

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º

Âmbito de Aplicação

- 1.** A utilização de parcela do domínio público do Estado afeto à APL-Administração do Porto de Lisboa, SA, adiante designada por APL, SA, ou por Administração Portuária, designadamente, terreno, terrapleno, aterro ou leito do rio, bem como a prestação de serviços não previstos no Regulamento de Tarifas da APL, SA, por esta Administração Portuária, implica o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais (RTAD).
- 2.** A realização de atividades diversas de caráter temporário ou pontual, designadamente eventos ou atividades promocionais, em parcela do domínio público, é regulada por regulamento específico.

Art.º 2.º

Regime de Utilização

- 1.** A APL, SA poderá permitir o exercício de utilizações e atividades de natureza diretamente portuária ou outra na sua área de jurisdição, designadamente de natureza comercial, industrial, desportiva, cultural ou recreativa.
- 2.** A utilização de quaisquer parcelas dominiais, incluindo a disponibilização de edifícios e outras construções ou instalações fixas nelas implantadas, depende de autorização prévia da APL, SA, a conceder, nomeadamente, por licença de utilização privativa ou por contrato de concessão, sendo as normas e condições de utilização objeto de definição específica.

Art.º 3.º

Prestação de Serviços

A APL, SA poderá, em determinadas zonas, disponibilizar diversos serviços de utilidade, designadamente, a recolha de resíduos, o fornecimento de água, o fornecimento de energia elétrica, de ferramentas, de utensílios, de materiais e de equipamento diverso, bem como de pessoal, sendo devidas, em contrapartida, as taxas previstas em regulamentos específicos.

Art.º 4.º

Obras

A execução de obras na área de jurisdição da APL, SA, depende de prévia autorização desta, a conceder através de licença específica, sendo devidas as taxas previstas em função da duração e da natureza das obras, estabelecidas em regulamento específico, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas pela utilização de parcela do domínio público com a execução da obra nos termos do presente regulamento.

Art.º 5.º

Cobrança de Taxas

- 1.** Sem prejuízo da prestação de caução, as taxas são pagas, salvo indicação expressa em contrário, antes do período a que dizem respeito, sob pena de pagamento de juros de mora.
- 2.** As taxas são fixadas e devidas, salvo indicação expressa em contrário, pela medida de unidade especificamente referida (designadamente, ano, mês, dia, hora, metro) ainda que a sua utilização ou atividade apenas ocorra por uma sua fração.

Art.º 6.º

Utilização de Parcelas Dominiais em Geral

- 1.** A permissão, por licença ou concessão, de utilização privativa de parcelas dominiais abrange a utilização da totalidade ou de parte de edifícios e outras construções ou instalações fixas nelas implantadas salvo indicação em contrário, sendo devidas as taxas previstas no presente regulamento ou as que forem especialmente fixadas pela APL, SA, em função das concretas características e da localização, bem como da natureza e dos fins a que se destina.
- 2.** As taxas são devidas por metro quadrado e por mês, durante o período autorizado, ainda que o titular do direito de utilização privativa não utilize de facto a parcela por motivos alheios à APL, ou pelo período de efetiva utilização da parcela caso este seja superior, sem prejuízo do pagamento de coima no âmbito de processo contra-ordenacional que seja instaurado neste último caso.
- 3.** Caso o título de atribuição não fixe a data em que a utilização se inicia, considera-se como sendo a data da notificação da emissão do título.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DOMINIAIS EM ESPECIAL

Art.º 7.º

Utilização de Parcelas Dominiais com Edificações

Pela utilização de parcelas dominiais onde se encontrem implantadas edificações são devidas as taxas expressamente previstas no presente regulamento ou, em casos omissos ou específicos, as que forem fixadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo anterior.

Art.º 8.º

Utilização de Terraplenos e Estacadas

- 1.** Pela utilização de terraplenos e estacadas são devidas as taxas previstas nos números seguintes ou, em casos omissos ou específicos, as que foram fixadas pelo Conselho de Administração em função das respetivas características e da localização, bem como da natureza e dos fins a que se destinem.
- 2.** Por terrapleno entende-se aterro de leito do rio realizado pelo próprio interessado há menos de 35 anos (ou prazo inferior expressamente previsto), contados desde a data da sua autorização ou da sua realização (se anterior, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional ou outra).
- 3.** Pela utilização de terraplenos são devidas, por metro quadrado e por mês, as taxas seguintes:
 - a)** Pelo primeiro hectare 0,0980€;
 - b)** Pela área excedente 0,0312€.
- 4.** Pela utilização de terraplenos com instalações para guarda de equipamentos, com uma área até 13m², é devida, por mês, a taxa de 61,13€.
- 5.** Pela utilização de terraplenos com condutas, canalizações e cabos, no caso de os mesmos não impedirem a utilização do terreno para outros fins, são devidas, por metro linear e por ano civil, as seguintes taxas:
 - a)** de diâmetro exterior inferior a 25 cm:

À superfície	3,6700€;
Subterrâneo	1,8387€;
Aéreo	0,9237€;
 - b)** de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm

À superfície	7,5382€;
Subterrâneo	3,7815€;

Aéreo 1,9028€.

Art.º 9.º

Utilização de Terrenos

- 1.** Pela utilização de terrenos, incluindo os aterros de leito do rio não abrangidos pelo artigo anterior, são devidas, por metro quadrado e por mês, as taxas que forem fixadas pelo Conselho de Administração em função das respetivas características e localização, bem como da natureza e dos fins a que se destinem, com exceção das utilizações a que respeitem os números seguintes.
- 2.** Pela utilização de terrenos com arcas e barracas para recolha de aprestos de pesca são devidas as seguintes taxas:
 - a)** Arcas de altura não superior a 1 m e de área até 4 m² 2,50€/m²/mês;
 - b)** Barracas de altura não superior a 2 m e de área até 8 m² 6,13€/m²/mês;
 - c)** Barracas de área superior a 8 m² 1,9028€/m²/mês;
- 3.** Pela utilização de terrenos em praias são devidas, por metro quadrado, as seguintes taxas:
 - a)** Estabelecimentos de banhos 2,6712€/ano civil;
 - b)** Zonas de Toldos e Barracas 1,2341€/ano civil;
 - c)** Estabelecimentos comerciais:
 - i)** abertos só na época balnear 5,7841€/mês;
 - ii)** abertos todo o ano 4,4676€/mês;
 - d)** Quiosques abertos durante a época balnear:
 - i.** Situados na Margem Norte 11,5678€/mês;
 - ii.** Situados na Margem Sul 6,9097€/mês;

- 4.** Pela utilização de terrenos com condutas, canalizações e cabos, no caso de os mesmos não impedirem a utilização do terreno para outros fins, são devidas, por metro linear e por ano civil, as seguintes taxas:

a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm:

À superfície 1,8387€;

Subterrâneo 0,9237€;

Aéreo 0,4699€;

b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm:

À superfície 3,6700€;

Subterrâneo 1,8387€;

Aéreo 0,9237€.

- 5.** Pela utilização de terrenos com estações de tratamento e com estações elevatórias com vista à recolha, tratamento e rejeição de efluentes, é devida a taxa anual de 0,5747€/m².

Art.º 10.º

Utilização de Leito do Rio

- 1.** Pela utilização de leito do rio com pontes estacadas, com condutas, que não impliquem aterros e outras instalações executadas pelos utentes é devida a taxa de 0,0980€/m²/mês.

- 2.** Pela utilização de leito do rio são devidas, por metro quadrado e por mês, as taxas seguintes:

a) Pelo primeiro hectare 0,0980€;

b) Pela área excedente 0,0312€.

- 3.** Pela utilização de leito do rio com boias ou com amarrações fixas destinadas à utilização de embarcações, são devidas, por ano civil, as seguintes taxas:

a) Embarcações de tráfego local, de pesca e/ou de recreio 28,40€;

b) Outras embarcações:

Até 4.999 toneladas de arqueação bruta	146,56€;
De 5.000 a 9.999 toneladas de arqueação bruta	293,06€;
De 10.000 a 19.999 toneladas de arqueação bruta	586,09€;
Com mais de 19.999 toneladas de arqueação bruta	879,12€.

- 4.** Pela utilização de leito do rio com amarrações de jangada para desportos náuticos e atividades afins é devida, por ano civil e por metro quadrado da área da jangada, a taxa de 1,4191€.

Art.º 11.º

Afixação de Mensagens Publicitárias

Pela afixação de mensagens publicitárias de carácter permanente ou duradouro, são devidas as seguintes taxas:

- a)** Pela afixação, no exterior dos estabelecimentos comerciais ou visível do exterior, designadamente em fachadas, em janelas e em vitrinas, em toldos e em equipamento de esplanada, de mensagens publicitárias ou logótipos de marcas comerciais, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, é devida, por metro quadrado de área de exposição publicitária e por ano civil, a taxa de 106,3998€;
- b)** Pela afixação de logótipos ou outras mensagens de carácter informativo ou direcional como é o caso da sinalética, é devida, por metro quadrado de área de exposição publicitária e ano civil, a taxa de 67,1565€;
- c)** Pela colocação de suportes para veiculação de publicidade exterior é devida, por metro quadrado de área de exposição publicitária, a taxa de 425,5966€ por ano civil.

Art.º 12.º

Instalação de Postos Telefónicos

Pela instalação de postos telefónicos, exceto os instalados e explorados diretamente pelos operadores licenciados, é devida, por metro quadrado e por ano, a taxa de 29,8494€.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 13.º

Atualização Automática das Taxas

- 1.** Os montantes das taxas previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do presente Regulamento, são anualmente atualizadas de acordo com o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. e publicado em Diário da República, arredondado para a décima milésima unidade do euro imediatamente superior ou do cêntimo do euro imediatamente superior, consoante o caso.
- 2.** A atualização das taxas é realizada de forma automática, de acordo com o critério previsto no número anterior, e entra em vigor no dia 1 de janeiro do ano civil a que se refere o coeficiente de atualização.

Art.º 14.º

IVA

Aos valores das taxas referidas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º será acrescido o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

Art.º 15.º

CASOS OMISSOS OU ESPECIAIS

- 1.** Sem prejuízo das situações previstas em legislação ou regulamentação especial, compete ao Conselho de Administração da APL, S.A. deliberar sobre casos omissos.
- 2.** O Conselho de Administração poderá aumentar ou reduzir as taxas previstas, caso se justifique atendendo a características específicas da utilização em causa.

Art.º 16.º

OUTRAS AUTORIZAÇÕES

As autorizações concedidas pela APL, S.A. não dispensam o cumprimento das demais normas legais ou regulamentares que vigorem sobre a utilização ou atividade em causa, designadamente a obtenção pelo interessado de outras autorizações e licenças necessárias.

Art.º 17.º

APLICAÇÃO NO TEMPO

O presente regulamento é aplicável às utilizações e prestações de serviços ocorridas ou realizadas a partir de 1 de janeiro de 2025, substituindo a partir dessa data o Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais vigente desde 1 de janeiro de 2024, publicado através da Ordem de Serviço n.º 22/2023, de 16 de novembro.